



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PELO IMPULSIONAMENTO E
PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório

Rio de Janeiro
2021

JÉSSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SÓRIO

A RESPONSABILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PELO IMPULSIONAMENTO E
PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão
de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Maria Carolina C. de Amorim
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2021

A RESPONSABILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PELO IMPULSIONAMENTO E PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito.
Advogada. Pós-graduada em Direito do Trabalho e
Processo do Trabalho pela Universidade IBMEC.

Resumo – as notícias falsas (*fake news*) ganharam os noticiários e atentam contra a democracia e o debate público, muitas vezes com sistemas orquestrados de destruição de reputação. A essência do trabalho é analisar o impacto das redes sociais na proliferação das notícias falsas, inclusive através de impulsionamento pago de publicações, e a possibilidade de caracterização de dano indenizável.

Palavras-chave – Responsabilidade Civil. Impulsionamento de notícia falsa. Redes Sociais. Dano.

Sumário – Introdução. 1. Controvérsias acerca da possibilidade jurídica de caracterização de dano moral e material pelas redes sociais. 2. O que muda quando o conteúdo é pago ou propagado pelas redes sociais? 3. Cotejo com a responsabilidade da imprensa e a prevalência da dignidade da pessoa humana. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa o impacto das redes sociais na proliferação das notícias falsas (*fake news*), inclusive quando há impulsionamento pago de publicações ou lucro com anúncios, e a possibilidade de caracterização de dano indenizável, verificando se há prejuízo às vítimas lesadas e favorecimento das redes sociais na legislação hodierna.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida mediante análise da legislação, combinada a partir de um exame da doutrina e jurisprudência sobre o tema, visando elucidar a controvérsia que envolve a possibilidade da responsabilização direta das redes sociais em ações judiciais que envolvam pedidos de danos morais e materiais em conteúdo produzido por terceiros.

As notícias falsas são cada vez mais comuns no cotidiano e prejudicam o debate público e a democracia, constatando-se uma ineficácia das normas infraconstitucionais existentes na proteção dos lesados e uma violação aos princípios constitucionais que devem reger as relações sociais.

Em 2014, o Brasil avançou no debate com a promulgação da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, privilegiando a garantia da liberdade de expressão, comunicação

e manifestação do pensamento, mas também a proteção da privacidade e dados pessoais. No entanto, a referida lei dispõe que em regra o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Assim como os provedores de conexão à internet, as redes sociais atualmente também não são em regra responsabilizadas, a não ser que, após ordem judicial específica, não tomem as providências necessárias para retirada de conteúdo apontado como infringente à ordem legal. Contudo, as redes sociais podem ser beneficiadas com a proliferação de notícias falsas, principalmente quando o conteúdo é pago ou anunciado, ao passo que não respondem pelo teor do conteúdo propriamente dito.

O tema é controvertido, demonstrando relevância social e jurídica para a sociedade em geral, já que as redes se beneficiam do conteúdo postado, seja pelo impulsionamento pago, seja pela utilização de informações pessoais dos usuários e anúncios, e em regra não possuem responsabilidade pelos danos que vierem a causar, não respondendo, portanto, pelo risco de negócio, o que justifica a presente pesquisa.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a caracterização de dano moral e material pelas redes sociais, com intuito de verificar se a responsabilização das redes sociais constituiria uma censura ao conteúdo produzido pelos usuários, já que as redes sociais funcionam majoritariamente como ‘condutoras’ das informações.

Segue-se analisando a aplicação do artigo 18 da Lei nº 12.695/14 às redes sociais e, se aplicável, se o artigo pode ter sua aplicabilidade afastada quando o conteúdo falso que gera dano a terceiro for impulsionado de forma paga ou a rede social obteve lucro com seu compartilhamento.

O terceiro capítulo pesquisa as similaridades da responsabilização das redes sociais à responsabilidade atribuída à imprensa, bem como se o controle às redes é compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Considerando o tema em estudo, será elaborada pesquisa descritiva, utilizando-se o método dedutivo, visando elucidar a controvérsia que envolve a possibilidade da responsabilização das redes sociais em danos morais e materiais pelo impulsionamento e propagação de notícias falsas.

1. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL PELAS REDES SOCIAIS

Dizer que a veiculação de informação é de suma importância para sociedade e o advento da internet trouxe inúmeras mudanças ao mundo contemporâneo parece desnecessário em qualquer introdução nos tempos atuais. Contudo, ainda é preciso abordar as adversidades decorrentes do uso massificado e indiscriminado da internet e, principalmente, o uso da internet para propagação de notícias falsas e discursos de ódios.

Infelizmente é cada vez mais comum que usuários promovam mensagens inverídicas ou odiosas acreditando estar protegidos de eventual responsabilização, seja ela civil ou criminal, seja por utilizar perfis falsos ou até mesmo por acreditar que a internet é uma terra sem lei. E pior, essas mensagens inverídicas ou odiosas passam a ser replicadas por outros usuários, sem as devidas checagens ou cuidados, através das redes sociais, as quais permitem ampla propagação de mensagens em curtos espaços de tempo. A fórmula é célere e cruel: uma mensagem equivocada pode atingir milhares de pessoas e destruir rapidamente reputações.

O poder da mobilização pela internet é incalculável. Percebendo este potencial, sistemas orquestrados de destruição de reputação atuam nas redes sociais, atentando contra a democracia e debate público.

Segundo Augusto Marcacini¹, a comunicação proporcionada pela internet possui um potencial revolucionário sobre os costumes e organização política e econômica de uma sociedade, já que quem detém a informação detém o poder. Desta forma, é imprescindível que haja um sistema de responsabilização, para coibir danos, danos estes que podem alcançar uma larga escala devido a especificidade das redes. Imperioso, destarte, que a legislação se adeque de modo coibir abusos, proteger as vítimas e, ao mesmo tempo, garantir a neutralidade na internet.

Como se dá essa responsabilização é assunto de extrema importância para a análise que será feita no presente artigo. Por um lado, é necessário proteger a vítima, impedindo que eventual conteúdo que lhe é danoso seja perpetuado nas redes, bem como lhe restituir à moral e eventuais danos materiais. Por outro lado, poderia uma rede social fazer uma análise prévia ou filtro do conteúdo gerado por um usuário, a fim de verificar

¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014*. São Paulo: Edição do autor, 2016, [e-book].

se o conteúdo tem condão de causar dano? E mais: as redes sociais podem retirar indiscriminadamente conteúdo de suas plataformas, afetando, conseqüentemente, a livre manifestação e liberdade de expressão dos usuários? Considerando que as redes sociais funcionam majoritariamente como ‘condutoras’ das informações, é importante diferenciar uma atitude que possa ocasionar em responsabilização das redes sociais, mas, ao mesmo tempo, evitar a censura ao conteúdo produzido pelos usuários.

Segundo Ronaldo Lemos e Carlos Afonso Souza², podem ser apontados três entendimentos acerca da natureza da responsabilidade dos provedores da internet, as quais para efeitos nesse artigo serão estendidas às redes sociais, por adequado. A primeira é não responsabilização pelas condutas dos usuários, a segunda é aplicação da responsabilidade objetiva e a terceira é a responsabilidade subjetiva, a depender da retirada de conteúdo reputado lesivo.

A não responsabilização pela conduta de usuários encontra guarida nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet)³, que dispõe que os provedores não são responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros a não ser que, após ordem judicial específica⁴, não tomem as providências necessárias para retirada de conteúdo apontado como infringente à ordem legal, fundamento legal este que também é utilizado para as redes sociais.

A responsabilidade subjetiva decorre justamente do não atendimento da ordem judicial prevista no artigo 19 da Lei nº 12.965/14⁵ ou da não retirada do material quando a rede social for notificada pela vítima por via extrajudicial quando se tratar de postagem de caráter sexual, conforme exceção constante do artigo 21⁶.

A aplicação da responsabilidade objetiva, por sua vez, pode ser fundamentada tanto no risco da atividade, quanto na falha de prestação de serviço pelas redes com

² LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Afonso, *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, [e-book].

³ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴ A Lei nº 12.965/14 normatizou que a retirada de publicações deve se dar mediante ordem judicial específica, já que houve preocupação do legislador em não fomentar práticas abusivas através de notificações extrajudiciais.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁶ Artigo 21 da Lei nº 12.965/14: O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme será mais profundamente abordado no próximo capítulo.

O principal alicerce da tese da responsabilidade objetiva, no entanto, encontra – ou encontrava-se – na caracterização do risco da atividade, considerando para tanto que aquele que detém o empreendimento também deve arcar com o risco do negócio, hipótese em que incidiria o artigo 927 do Código Civil⁷. Essa posição é defendida por Flávio Tartuce⁸, por vislumbrar que o mundo digital apresenta uma série de riscos aos usuários. Segundo Tartuce⁹, “manter e administrar uma grande comunidade de relacionamentos gera riscos de lesão à intimidade alheia”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou entendimento, em época anterior à própria promulgação do Marco Civil da Internet, rechaçando a aplicação do artigo 927 do Código Civil, o que pode ser vislumbrado no acórdão precedente REsp nº 1186616/MG¹⁰:

[...] O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. [...]

O acórdão, ainda assim, previa a necessidade da retirada do conteúdo ofensivo após a notificação extrajudicial¹¹, o que atrairia a incidência da responsabilidade subjetiva:

[...] Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada [...]

Com o advento do Marco Civil da Internet, a obrigatoriedade de retirada de conteúdo através de notificação extrajudicial passou a ser somente em casos de publicação de caráter sexual, conforme previsão artigo 21¹², dependendo para os outros

⁷ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil: volume único*. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 941

⁹ Ibid.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1186616/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000512263&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso 26 out. 2020

¹¹ Ibid.

¹² BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

casos que seja proferida decisão judicial específica. Ainda, na referida lei buscou-se evitar a responsabilização objetiva, restando tão somente a subjetiva, em caso de não cumprimento de ordem judicial.

Contudo, a responsabilização objetiva que se quis evitar com o Marco Civil da Internet promove, em verdade, uma perpetuação do dano à vítima, que precisa acionar o judiciário para que determinado conteúdo seja retirado, bem como acionar terceiro – autor da publicação – em busca do ressarcimento de dano moral e material.

O estudo da necessidade de retomar a responsabilidade objetiva das redes pressupõe que as redes sociais têm o dever de fiscalização e monitoramento dos conteúdos produzidos. No entanto, discute-se se essa fiscalização e monitoramento seria dar as redes um verdadeiro instrumento de censura prévia ao conteúdo publicado por usuários, em violação ao artigo 5º, IV da Constituição¹³.

Não obstante, como bem apontado por Joana de Souza Sierra e Mark Pickersgill Walker¹⁴, não constitui censura privada “a diligência na disponibilização de conteúdo; pelo contrário, é o correto dimensionamento da liberdade de expressão, na medida em que não são por ela protegidos atos atentatórios à honra, à imagem e à privacidade alheias”.

A situação é em verdade um paradoxo, em nome da liberdade de expressão, a legislação atual dificulta à reparação civil, facilitando a radicalização, desinformação e ataques muitas vezes orquestrados à reputação.

Em verdade, as redes sociais já promovem retirada de conteúdos quando os considera infringentes aos seus termos de uso. Conclui-se, portanto, que não se pode afirmar ausência de ingerência pelas redes sociais do conteúdo produzido em suas páginas, já que há um controle através de mecanismos internos. Destaque-se, nesse sentido, quando a rede social *Instagram* ocultou publicação do presidente Jair Bolsonaro, por conter notícia falsa e violar os termos de uso.

Assim, as redes sociais já realizam monitoramento dos conteúdos produzidos, sendo possível que as mesmas possam ser responsabilizadas pelos danos que vieram a causar, resguardado o direito de regresso.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2020

¹⁴ WALKER, Mark Pickersgill; SIERRA, Joana de Souza, *A possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet pelos conteúdos gerados por terceiros*. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/ve2g1rgp/Wlhu0NLP218XOoqR.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

2. O QUE MUDA QUANDO O CONTEÚDO É PAGO OU PROPAGADO PELAS REDES SOCIAIS?

Imagine-se a seguinte hipótese. Um usuário de uma rede social escreve uma mensagem falsa direcionada a seu vizinho. Esse usuário possui cerca de duzentos amigos e a mensagem é visualizada por cerca de cinquenta pessoas, não recebendo qualquer curtida ou comentário. O vizinho, ao tomar conhecimento, adentra com ação em face do agressor e da rede social, requerendo a retirada da publicação e condenação em danos morais. Nessa hipótese, a rede social poderia ser condenada solidariamente pelos danos morais?

Agora averigüe-se uma segunda proposição. Famoso cantor, com mais de cinco milhões de seguidores, posta vídeo com mensagem falsa à um fotógrafo em uma rede social. O vídeo continha publicidade obrigatória de dez segundos antes de iniciar. Após a publicação do vídeo, centenas de usuários passam a perseguir o fotógrafo na internet. O fotógrafo protocola ação em face do agressor e da rede social, requerendo a retirada da publicação, danos morais e danos materiais ante a perda de trabalhos. A resolução desse caso seria diferente da primeira hipótese apresentada?

Atualmente, de acordo com os artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet)¹⁵, os provedores não são responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros a não ser que, após ordem judicial específica, não tomem as providências necessárias para retirada de conteúdo apontado como infringente à ordem legal. Dessa forma, segundo a legislação vigente, em ambos os casos a rede social não seria condenada pelos danos materiais e morais, a não ser que deixasse de promover a retirada do conteúdo lesivo de circulação após expedição de ordem judicial para tanto.

Segundo Ronaldo Lemos e Carlos Afonso Souza¹⁶, o Marco Civil da Internet foi concebido com vias de preservar as bases para promoção das liberdades no Brasil, sem ser caracterizada como uma legislação repressiva. Joana de Souza Sierra e Mark Pickersgill Walker¹⁷ entendem que que “buscou-se privilegiar o desenvolvimento de um

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹⁶ LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Afonso, *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, [e-book].

¹⁷ WALKER, Mark Pickersgill; SIERRA, Joana de Souza, *A possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet pelos conteúdos gerados por terceiros*. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/ve2g1rgp/Wlhu0NLP218XOoqR.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

ambiente aberto e com pouca ingerência Estatal – e pouco alcance da legislação civil tradicional e específica”.

Mas a normatização trazida com o Marco Civil da Internet atende todos os nuances de uma sociedade informatizada e online como a nossa? Quando se poderia imaginar que atualmente tantas pessoas vivessem de postar conteúdo na internet, podendo inclusive chegar a cifras milionárias, tanto de números de seguidores, quanto de retorno financeiro obtido? E, partindo dessa premissa, é justo os dois casos hipotéticos criados terem a mesma resolução considerando, ainda, as peculiaridades que envolvem o lucro obtido pela rede social?

Assim, é oportuna a análise se o Marco Civil da Internet pode ter sua aplicabilidade afastada quando o conteúdo falso que gera dano a terceiro for impulsionado de forma paga ou se a rede social obteve lucro com seu compartilhamento. E, a partir deste ponto, analisar as situações em que as redes sociais possam ser responsabilizadas, considerando que são conhecedoras das atitudes lesivas e a forma com que lucram com a publicação de conteúdo odioso e falso na internet.

Para a responsabilização da rede social, pode-se usar como fundamento uma falha na prestação de serviço, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, muito embora o serviço das redes sociais não seja remunerado diretamente, ou seja, os usuários não pagam para entrar e utilizar as redes sociais, é evidente que as redes usufruem lucros de forma indireta através dos usuários.

Esse lucro pode ser oriundo da utilização dos dados pessoais e informações fornecidas pelos usuários, os quais inclusive incluem os hábitos de navegação e conteúdo dos usuários para fins de direcionamento de propaganda. Em adição, as redes sociais possuem receitas de publicidade e de impulsionamento de conteúdo, que se caracteriza quando um conteúdo é pago para ser impulsionado pela plataforma a uma quantidade maior de receptores através de algoritmos.

Cabe ressaltar que os tribunais entendem que a onerosidade, requisito para caracterização de uma relação de consumo, pode ser de natureza indireta, nos termos do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor¹⁸. Dessa forma, o termo “mediante remuneração” deve ser interpretado de forma ampla, incluindo também proventos

¹⁸ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 30 ago. 2020.

indiretos ao fornecedor, conforme se verifica, por exemplo, do REsp nº 566.468 do Superior Tribunal de Justiça¹⁹.

Sérgio Cavalieri Filho²⁰ ensina que a remuneração indireta se encontra quando há benefícios comerciais aparentemente gratuitos, mas que se encontram diluídos e englobados em outros custos. Segundo Bruna Pinotti Garcia e Cássio Roberto dos Santos²¹, “embora nada seja cobrado do usuário do site, este adquire a qualidade de consumidor porque a mantenedora lucra com o seu acesso” E, em consequência, garante condição de consumidor e os respectivos direitos, inclusive a inversão do ônus da prova. Sites como Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn podem parecer gratuitos aos usuários em um primeiro momento, mas lucram com a venda de dados cadastrais de usuários e propagandas. Assim, fica claro que os serviços disponibilizados gratuitamente, se analisados a fundo, são em verdade, indiretamente remunerados, podendo incidir, desta forma, o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor²².

Partindo-se da premissa da utilização do Código de Defesa do Consumidor aos usuários, pode-se concluir que em um caso de mensagem falsa ou odiosa facilmente propagada, há falha de serviço. E, com a caracterização de falha do serviço, as redes sociais poderiam ser responsabilizadas pela deficiência na fiscalização do conteúdo. Não obstante, este não é o entendimento que prevalece no STJ, que desde antes da promulgação do Marco Civil da Internet, já entendia que as redes sociais não têm o dever de monitoramento prévio, afastando, portanto, a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor²³. É o que se depreende do REsp nº 1.308.830/RS²⁴, cujo acórdão foi publicado em 19/06/2012, afastando a aplicação do artigo 14 supracitado:

[...] No que tange à fiscalização do conteúdo das informações postadas por cada usuário, não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 566.468/RJ*. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+566468&=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso 28 fev. 2021

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 77

²¹ SANTOS, Cássio Roberto; GARCIA, Bruna Pinotti, *Aplicação do código de defesa do consumidor às mantenedoras das redes sociais e a consequência processual do ônus da prova*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=07871915a8107172>. Acesso em 20 fev. 2021

²² BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 30 ago. 2020.

²³ *Ibid.*

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.308.830/RS*. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+566468&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso 28 fev. 2021

art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra o material nele inserido.
[...]

No entanto, como visto, as redes sociais possuem controle das publicações de seus usuários, já que possuem termos de uso que preveem a retirada de publicações e até mesmo a expulsão de usuários e contam com mecanismos de denúncia para caso os termos de uso sejam violados.

Inobstante, apesar do controle existir, as redes sociais preferem muitas vezes lucrar com o comportamento malicioso de terceiros do que os coibir. O Facebook, por exemplo, é acusado de facilitar a propagação de notícias falsas em favor do partido republicano, inclusive recebendo dinheiro para que as publicações alcançassem um público maior, influenciando as eleições norte-americanas de 2016²⁵.

Diante das proporções tomadas pela propagação de notícias falsas, que atentam, em uma esfera privada, contra a intimidade e, em um contexto mais amplo, contra a democracia e o debate público, é importante que se analise se a legislação e jurisprudência atuais atendem a importância do combate desse tipo de comportamento na internet. E o que se verifica é que a não responsabilização das redes sociais prejudica o ressarcimento, seja de esfera moral ou material das vítimas, já que muitas vezes sequer é possível identificar a origem das notícias facilmente propagadas, bem como prejudica que se tenha uma resposta eficiente que contenha a propagação de notícias falsas e odiosas. Dessa forma, as redes sociais acabam por ter o bônus da atividade, sem, contudo, se responsabilizar pelo ônus.

Mas interessante seria, portanto, se a legislação previsse mecanismos onde, verificado que determinada rede social lucrou com o conteúdo ou se favoreceu de intensa quantidade de compartilhamentos, ela pudesse ser objetivamente responsabilizada por danos materiais e morais, cabendo a inversão do ônus da prova e direito de regresso da rede social ao autor do ato ilícito. Sobre o direito de regresso, Joana de Souza Sierra e Mark Pickersgill Walker²⁶:

[...] No mais, não se retira a possibilidade de ação de regresso do provedor eventualmente responsabilizado contra os terceiros criadores da informação – o que por sua vez incentiva os *websites* a colherem

²⁵ UOL. *Facebook lucra com notícias falsas, golpes e até com vírus*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/11/09/facebook-lucra-com-noticias-falsas-golpes-e-ate-virus.htm>. Acesso em 28 fev. 2020.

²⁶ WALKER, Mark Pickersgill; SIERRA, Joana de Souza, *A possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet pelos conteúdos gerados por terceiros*. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/ve2g1rgp/Wlhu0NLP218XOoqR.pdf>. Acesso em 27 out. 2020.

informações mais cuidadosas sobre seus usuários –, ou de mover ação judicial contra pessoas que indevidamente noticiarem os sites sobre a ocorrência de situações danosas, extrajudicialmente, de má-fé. [...]

A responsabilização objetiva das redes sociais nessa hipótese privilegia a dignidade da pessoa humana, assim como a informação e a liberdade de imprensa, e encontra guarida não somente no código de defesa do consumidor, mas também no código civil, que prevê em seu artigo 186²⁷ que aquele que por ação ou omissão violar direito a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

3. COTEJO COM A RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA E A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste terceiro capítulo pretende-se analisar similaridades da responsabilização das redes sociais à responsabilização que atualmente é cabível para a imprensa e seus funcionários e prepostos, como repórteres, jornalistas e apresentadores, bem como avaliar se o controle às redes é compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Inicialmente é importante destacar que no Brasil é livre a manifestação do pensamento e a difusão de informações e ideias, por qualquer meio e independente de censura ou restrição. A Constituição privilegia à liberdade de expressão, informação e à liberdade de imprensa, conforme se extrai dos preceitos contidos nos artigos 5º, IV, V, IX, XIV e 220²⁸.

A Lei nº 13.811/15²⁹ regulamenta o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Contudo, no §2º do artigo 2º³⁰ é excluído do manto de proteção da lei os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas de veículos de comunicação social. O direito de resposta ou retificação, entretanto, não prejudica pedidos de reparação por danos morais e materiais, conforme se extrai do artigo 12³¹ da referida Lei. Isto porque a Constituição Federal também privilegia a dignidade da pessoa

²⁷ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2020

²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2020

²⁹ BRASIL. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

³⁰ Ibid.

³¹ Ibid.

humana, sendo este alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, III e artigo 5º, V e X³². Ainda, conforme disposto no artigo 11 do Código Civil³³, “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, podendo o ofendido pleitear que cesse a ameaça ou lesão à direito da personalidade, bem como reclamar perdas e danos (artigo 12³⁴).

Quando da ocorrência entre conflito entre normas fundamentais, no caso, a dignidade da pessoa humana e, de outro lado, o direito à liberdade de expressão e manifestação, há de sempre se fazer um sopesamento. Segundo Sérgio Cavalieri Filho³⁵, “é tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma”.

Neste sentido ressalta-se o Enunciado nº 613 do Conselho da Justiça Federal da VII Jornada de Direito Civil³⁶, que afirma que “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Partindo-se da premissa que nenhum princípio fundamental é absoluto, e utilizando-se da técnica da ponderação entre princípios constitucionais, pode-se concluir, de acordo com o caso concreto, pela prevalência de um preceito constitucional sobre outro. Dessa forma, percebe-se que a liberdade de expressão não é incondicional e irrestrita e, portanto, pode-se haver condenação em face daquele que abusa de seu direito de se manifestar e causa prejuízo a outrem, seja de ordem material ou moral ou ambos.

Considerando então que a liberdade de expressão e manifestação pode ser mitigada em situação em que haja prevalência da dignidade da pessoa humana, resta verificar a aplicação de responsabilidade às redes sociais, seja com fundamento no monitoramento dos conteúdos produzidos ou pelo risco do negócio ante ao lucro obtido com a atividade.

³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2020

³³ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 124

³⁶ Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 613 da VII Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 25 out. 2020.

Neste capítulo propõe-se um cotejo com a responsabilidade que hoje é atribuída à imprensa e seus funcionários ou prepostos. Atualmente, o entendimento consolidado na Súmula 221 do STJ³⁷ é no sentido de que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. A súmula está de acordo com o disposto no artigo 932, III, 933 e 934 do Código Civil³⁸, que dispõe que é responsável pela reparação civil empregador ou comitente, independente de culpa, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, cabendo, nesta hipótese, o direito de regresso.

Mas é no caso das redes sociais? Poderia se fazer uma analogia com a Súmula 221 do STJ e dizer que são responsáveis tanto o autor do escrito quanto à rede social que fez sua propagação?

Flávio Tartuce³⁹, entende que o Marco Civil da Internet “acabou por afastar maiores debates a respeito da aplicação da técnica da ponderação dos direitos no caso concreto, como ocorre nas demais situações relativas à divulgação das informações”. A legislação, portanto, acabou por favorecer demasiadamente os interesses dos provedores, em detrimento da reparação das vítimas, afastando a aplicação de dispositivos já constantes do ordenamento pátrio que lhes seriam mais benéficos, como por exemplo os artigos 186, 187 e 927 de Código Civil⁴⁰, além dos artigos presentes na legislação consumerista.

Contudo, como já analisado nos capítulos anteriores, as redes sociais possuem e realizam gerência do conteúdo produzido por seus usuários, com controles e mecanismos internos. Logo, pode-se dizer que há um espécime de controle editorial, tal qual feito pela imprensa. Há de se apontar que as redes sociais já identificam postagens falsas ou com conteúdo de ódio e promovem sua retirada, sem que para tanto seja necessária qualquer ordem judicial ou extrajudicial, requisito previsto no Marco Civil da Internet para responsabilização. Dessa forma, quando a rede social deixa perpetuar postagem odiosa

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 221*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

³⁸ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406/compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

³⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil: volume único*. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 947.

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 38.

ou falsa sem acionar esses mecanismos internos, pode-se sim defender sua responsabilização, como feito atualmente com a imprensa.

A despeito, poder-se-ia concluir então por uma responsabilidade subjetiva das redes em publicações com conteúdo de ódio ou falsos veiculados por um usuário, sendo este parâmetro a melhor evidenciar a ponderação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão do que o atualmente previsto no Marco Civil da Internet. A responsabilidade aqui defendida considera o caráter econômico da rede social, que lucra com acessos e propagandas e, portanto, deve arcar com o risco do negócio. A vítima, por um lado, teria melhores chances de ver seu prejuízo reparado e a rede social poderia alegar que tomou todas as medidas cabíveis para reparar o dano, como a retirada imediata da publicação e sanções ao usuário que a escreveu, a fim de afastar o nexo causal.

Por outro lado, em caso de publicação com impulsionamento pago, há de ser constatada uma responsabilidade objetiva da rede social, considerando que o percebimento de quantia para a propagação de conteúdo odioso ou inverídico torna a rede social agente ativo do ilícito que está sendo cometido, conforme artigos 186 e 187 do Código Civil⁴¹.

A responsabilização em ambas as hipóteses é mecanismo que privilegia a dignidade da pessoa humana e igualdade, protegendo a vítima e impedindo que conteúdo danoso seja perpetuado nas redes. E o raciocínio inverso também é possível, ou seja, verificado que a rede social agiu com abuso em relação a um usuário ao censurar publicação, a retirada do conteúdo, por sua vez, também poderia ensejar a responsabilização, utilizando-se da mesma ponderação entre preceitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou, como problemática central, a responsabilização das redes sociais pelo impulsionamento e propagação de notícias falsas e a ineficiência das previsões contidas no Marco Civil da Internet na proteção dos lesados. A referida lei prevê que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros como regra geral, o que acaba por perpetuar os danos as vítimas.

⁴¹ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406/compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

No primeiro capítulo verificou-se a caracterização de dano moral e material pelas redes sociais e as três hipóteses que poderiam ser aplicadas, no caso, a responsabilidade objetiva, subjetiva e a não responsabilização. A não responsabilização é a regra geral, atualmente prevista no artigo 18 do Marco Civil da Internet e a responsabilidade subjetiva é prevista no artigo 19 da mesma lei, que ocorre quando do não atendimento de ordem judicial pela rede social para retirada de conteúdo. Constatou-se que ambas as hipóteses previstas no Marco Civil da Internet não são hábeis a proteger a vítima e dificulta à reparação civil. Como as redes sociais promovem retirada de conteúdos quando os considera infringentes aos seus termos de uso, inferiu-se, portanto, que há ingerência pelas redes sociais do conteúdo produzido em suas páginas, e, apurou-se que as mesmas devem ser responsabilizadas pelos danos que vieram a causar, resguardado o direito de regresso.

No segundo capítulo foram estudadas então as possibilidades para afastar a aplicação do artigo 18 do Marco Civil da Internet quando o conteúdo falso que gera dano a terceiro foi impulsionado de forma paga ou se a rede social obteve lucro com seu compartilhamento.

Dessa forma, foi examinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por falha na prestação de serviço, considerando a remuneração indireta das redes sociais, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Foi averiguado que hoje não há uma resposta eficiente que contenha a propagação de notícias falsas e odiosas e que as redes sociais pela legislação e jurisprudência atuais acabam por ter o bônus da atividade, sem, contudo, se responsabilizar pelo ônus. Destarte, para findar essa situação, se percebeu a necessidade de verificar se rede social lucrou com o conteúdo ou se favoreceu de intensa quantidade de compartilhamentos, para que possa ser objetivamente responsabilizada por danos materiais e morais, cabendo a inversão do ônus da prova e direito de regresso da rede social ao autor do ato ilícito.

No último capítulo foram analisadas as similaridades da responsabilização das redes sociais à responsabilização que atualmente é cabível para a imprensa e seus funcionários e prepostos. No capítulo, foi apresentada a possibilidade de uma responsabilidade subjetiva das redes em publicações com conteúdo de ódio ou falsos veiculados por um usuário, sendo este parâmetro a melhor evidenciar a ponderação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão do que o atualmente previsto

no Marco Civil da Internet. E, em caso de caso de publicação com impulsionamento pago, foi apresentada a hipótese de caracterização de responsabilidade objetiva da rede social.

Ante as premissas apresentadas, objetivou-se contribuir para o controvertido tema, que possui grande relevância social e jurídica para a sociedade. A ineficácia das normas infraconstitucionais existentes, gerou violações aos princípios constitucionais que devem reger as relações sociais, já que o atual sistema favorece demasiadamente às redes sociais e dificulta a reparação às vítimas. Assim, foram propostas soluções aptas a balancear estas relações, para as redes sociais também respondam pelo risco de negócio, já que possuem ingerência sobre as postagens e conteúdos e lucram com eles, sem, contudo, assumir os ônus que a atividade pode causar e atualmente causa aos usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

_____. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

_____. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

_____. *Lei nº 13.188*, de 11 de novembro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 613 da VII Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1186616/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000512263&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 221*. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_16_cap_Sumula221.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 76-77.

_____, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 120-128.

COSTA, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da. *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. 2011. 160 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade do Porto, Porto, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil* –7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 74-76.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Afonso, *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014*. São Paulo: Edição do autor, 2016.

SANTOS, Cássio Roberto; GARCIA, Bruna Pinotti, *Aplicação do código de defesa do consumidor às mantenedoras das redes sociais e a consequência processual do ônus da prova*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=07871915a8107172>. Acesso em 20 fev. 2021

TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil: volume único*. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 902-958

UOL. *Facebook lucra com notícias falsas, golpes e até com vírus*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/11/09/facebook-lucra-com-noticias-falsas-golpes-e-ate-virus.htm>. Acesso em 28 fev. 2020.

VIDONHO JUNIOR, Amadeu dos Anjos. *Responsabilidade civil nas redes sociais e a hipervulnerabilidade da pessoa humana*. Disponível em: <https://doaj.org/article/1c07e1da746b429d80b4e41085af7fe9>. Acesso em 30 agosto. 2020.

WALKER, Mark Pickersgill; SIERRA, Joana de Souza, *A possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet pelos conteúdos gerados por terceiros*. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/ve2g1rgp/Wlhu0NLP218XOoqR.pd>. Acesso em 27 out. 2020